



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2295733-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEDA MARIA DE SOUZA, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Regional de Santo Amaro/6ª Vara Cível**
Processo nº: **2295733-38.2024.8.26.0000**
Origem nº: **0026498-98.2021.8.26.0002**
Agravante (s): **LEDA MARIA DE SOUZA**
Agravado (s): **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**

Juiz Prolator da decisão agravada: LUIZ RAPHAEL NARDY LENCIONI VALDEZ

VOTO N.º 33.654

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUSTEIO DE TRATAMENTO EM REGIME 'HOME CARE' POR MEIO DE REEMBOLSO DAS DESPESAS EFETUADAS NA CLÍNICA ESCOLHIDA PELA PACIENTE. Decisão agravada indeferiu o pedido de arbitramento de multa pelo descumprimento da condenação imposta. Constatação de que o ressarcimento da exequente apenas vem ocorrendo mediante sucessivas penhoras deferidas no cumprimento de sentença, após o descumprimento reiterado por parte da operadora de saúde. Cenário que justifica a fixação de multa cominatória de modo a garantir a efetividade da tutela jurisdicional, nos termos do art. 537 do CPC. Recurso provido para arbitrar multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 30.000,00, a qual apenas incidirá se a executada permanecer inerte frente à determinação judicial.

LEDA MARIA DE SOUZA agrava de instrumento da r. decisão interlocutória de fls. 299 (a.p.), complementada pela decisão de rejeição aos embargos de declaração de fls. 329/330 (a.p.) que, nos autos do cumprimento de tutela de obrigação de fazer que move em face de **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**, indeferiu o pedido de aplicação de multa por descumprimento da liminar sob o fundamento de que “o juízo vem deferindo os pedidos de

bloqueio e levantamento dos valores em favor da autora - pese o presente incidente ter caráter provisório, considerando recurso pendente de julgamento na ação principal - não se justificando a aplicação de multa, tendo em vista que o interesse precípua é a preservação do serviço de atendimento médico à autora, o que vem sendo mantido”.

Inconformada, a agravante alega que a executada vem descumprindo a ordem judicial de custeio do tratamento em regime 'home care' proferida pela sentença de procedência. Afirma que a empresa que presta os serviços médicos em domicílio está sem receber as mensalidades desde março de 2024 e há risco de interrupção do tratamento.

Argumenta que a operadora de saúde exige o comprovante prévio de pagamento para efetuar o posterior reembolso, o que seria inviável já que a agravante não possui condições financeiras de arcar com os valores do tratamento. Registra que o Magistrado 'a quo', por meio da decisão de fls. 194/195 (a.p.) expressamente vedou à agravada exigir o prévio comprovante de transação bancária.

Assim, afirma ser cabível a fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 diante do descumprimento reiterado da obrigação, nos termos do art. 537 do CPC.

Requer a concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso para aplicação da multa requerida.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 10/12 a.p.) e respondido (fls. 137/139).

A antecipação da tutela recursal foi indeferida pela

decisão de fls. 132/134.

É o relatório.

No caso em exame, a operadora de saúde foi condenada na obrigação de fazer consistente no custeio do tratamento da autora em regime 'home care', por meio do reembolso integral das despesas efetuadas na clínica escolhida pela paciente, no prazo de 10 dias contados da solicitação de cada reembolso, conforme sentença e acórdão de fls. 514/521 e 737/740 dos autos de nº 1019443-79.2021.8.26.0002, ora em fase de cumprimento provisório de sentença.

Em relação à exigência da ré de prévio comprovante de pagamento para efetuar os reembolsos, a questão já foi apreciada por esta Câmara quando do julgamento do Agravo de Instrumento de nº 2046895-48.2024.8.26.0000, cujo acórdão decidiu pela desnecessidade de apresentação de comprovante bancário para reembolso, uma vez que tal exigência, no caso concreto, configura embaraço ao cumprimento da ordem judicial e violação da boa-fé objetiva.

Quanto ao pedido de fixação de multa cominatória pelo descumprimento, entendo que o pedido comporta acolhimento.

Embora o serviço de atendimento médico à agravante esteja sendo mantido, é certo que a operadora de saúde vem efetuando o reembolso das despesas de forma tardia e/ou parcial, em evidente descumprimento reiterado da condenação imposta, conforme verificado nas decisões de fls. 194/195 e 299 (a.p.).

Em razão de tal postura, o ressarcimento da exequente apenas vem ocorrendo por meio das sucessivas penhoras deferidas no cumprimento de sentença, conforme salientado pelo próprio Magistrado 'a quo' na decisão agravada.

Nesse cenário, nos termos do artigo 537 do CPC e com a finalidade de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, cabível a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento do prazo de 10 (dez) dia após a solicitação de cada reembolso, a qual apenas será aplicada se a executada permanecer inerte frente à determinação judicial.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, nos termos acima.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator